

O novo regime dos segredos de negócio: demasiado tempo no forno para ficar mal cozido



Nuno Sousa e Silva
Mestre em Direito, LL.M. IP
Docente da Escola de Direito do
Porto da Universidade Católica
Portuguesa Advogado

O sector económico agro-alimentar é pródigo em segredos de negócio (dos doces conventuais à Coca-Cola). Mas não só. É reconhecida a importância actual e crescente da informação confidencial das empresas dos mais diversos domínios de actividade. Contactos de clientes, dados industriais e comerciais da mais variada espécie (preço e datas de lançamento de produtos, novos projectos e iniciativas, estruturas de custos, receitas, fórmulas, procedimentos, algoritmos e código-fonte de software, planos, factos, descobertas ou meras ideias e conceitos abstractos), bem como informação negativa (como a lista dos erros mais frequentes) são fundamentais na actividade dos negócios. Frequentemente, constituem mesmo o activo mais valioso de uma empresa.

Por isso, é prudente e habitual que sejam adoptadas medidas para proteger estas informações. Essas medidas podem ser de natureza prática ou material – como o uso de cofres, cadeados, encriptação, passwords e outras formas de restrição de acesso – ou de natureza jurídica – por exemplo, acordos ou cláusulas de confidencialidade, regulamentos internos de empresa ou pactos de não concorrência (impedindo o colaborador de trabalhar para concorrentes até três anos após o fim do contrato). A estas medidas acresce uma tutela jurídica própria, até agora prevista essencialmente no artigo 318.º do Código da Propriedade Industrial de 2003.

Com a projectada reforma do Código da Propriedade Industrial, a matéria dos segredos de negócio pas-

sará a estar regulada de forma mais detalhada. O essencial da futura disciplina resulta da Directiva (UE) 2016/943, que já deveria ter sido transposta até Junho deste ano. No entanto, o legislador nacional prepara-se para ir além do estabelecido na Directiva, prevendo um regime mais protector.

As principais novidades dizem respeito à autonomização da tutela dos segredos de negócio face à disciplina da Concorrência Desleal, com a consequência de se poder invocar a violação de segredos por parte de qualquer pessoa (e não apenas contra concorrentes) e a consagração de um regime

dos de negócio e poderão beneficiar da protecção legal para fazer face ao problema real da apropriação, utilização ou divulgação indevida dessa informação.

Porém, o regime não impede a engenharia inversa ou a descoberta independente da mesma informação. Ou seja, não há um verdadeiro exclusivo sobre a informação, a qual, desde que seja lícitamente obtida, poderá ser utilizada por terceiros. Também existem salvaguardas relativas à liberdade de expressão e de informação, à protecção de whistleblowers e ao exercício de funções por parte de representantes dos trabalhadores.

“É reconhecida a importância actual e crescente da informação confidencial das empresas dos mais diversos domínios de actividade. Contactos de clientes, dados industriais e comerciais da mais variada espécie (...), bem como informação negativa (...) são fundamentais na actividade dos negócios. Frequentemente, constituem mesmo o activo mais valioso de uma empresa”

de confidencialidade nos processos judiciais, que procura garantir que o facto de o segredo ser discutido em tribunal não destrói o seu carácter secreto. Além disso, a lei, ao explicitar, detalhadamente e de forma organizada, a tutela que o sistema jurídico confere aos titulares de segredos de negócio, permitirá aos agentes económicos (e judiciários) ganhar maior consciência dos seus direitos e deveres neste domínio.

Frise-se que, para haver tutela, não tem que estar em causa uma informação de valor excepcionalmente elevado. Qualquer informação secreta, com valor comercial derivado do secretismo e objecto de diligências razoáveis no sentido de a manter secreta, é susceptível de protecção. Quase todas as empresas terão segre-

Procura-se alcançar um justo equilíbrio entre os interesses patrimoniais das empresas e o interesse público, com vista a promover um desenvolvimento económico e social harmonioso. A meu ver, este novo regime consegue fazê-lo.

Mas nem tudo é positivo.

Fruto de um processo legislativo atabalhoado, o texto da proposta aprovado em Conselho de Ministros a 26 de Abril contém várias incongruências e mesmo erros jurídicos. Vejamos apenas dois exemplos quanto aos segredos de negócio.

O primeiro é mais pitoresco do que grave: afirma-se que a protecção é extensiva a mercadorias em infracção (ao invés de se dizer que a protecção permite reagir contra o fabrico ou comercialização dessas

mercadorias) (art. 313.º/2). Se assim fosse, no limite, fabricar mercadorias a partir de segredos de negócio ilicitamente obtidos daria origem a uma protecção, em vez de configurar um ilícito.

O segundo é já mais preocupante: de acordo com a letra da lei, as defesas para certas utilizações de segredos de negócio (p. ex. liberdade de expressão e informação) previstas no art. 351.º não seriam aplicáveis às contra-ordenações. Ou seja, um jornalista que utilizasse um segredo de negócio ilicitamente obtido para dar conta de uma notícia relevante, apesar de não poder ser civilmente responsável por esse acto, poderia, não obstante, vir a ser pessoalmente condenado em coima até €30.000 (art. 331.º).

Felizmente, os juristas têm técnicas de interpretação e aplicação das leis, que se mostram capazes de, dentro de certos limites, evitar resultados absurdos como estes. No entanto,

“ Não era necessário recorrer a um segredo culinário, bastando ter seguido uma boa receita: preparar um projecto com tempo, recorrer a especialistas, discutir publicamente o projecto, acolher sugestões e aprová-lo antes de Junho de 2018. Como não foi isso que se fez, agora teremos que nos alimentar o melhor possível com aquilo que nos derem.... ”

exige-se ao legislador maior cuidado na redacção das leis. Infelizmente, o projecto do novo CPI está recheado de erros, omissões e incongruências, que podiam e deviam ter sido evitadas. E nem a desculpa da urgência existe. As directivas que o legislador visa transpor no novo CPI existem desde 2015 (marcas) e 2016 (segredos comerciais). Apesar disso, quanto a esta última, o prazo de transposição já foi excedido...

Não deixa de causar espanto que

o novo Código da Propriedade Industrial, apesar de estar há muito tempo no forno, tenha saído mal cozido. Não era necessário recorrer a um segredo culinário, bastando ter seguido uma boa receita: preparar um projecto com tempo, recorrer a especialistas, discutir publicamente o projecto, acolher sugestões e aprová-lo antes de Junho de 2018. Como não foi isso que se fez, agora teremos que nos alimentar o melhor possível com aquilo que nos derem....

PUB

JOGOS E APOSTAS ONLINE EM PORTUGAL

Regime Jurídico e Fiscal

Uma coletânea, até agora inédita em Portugal, dos aspetos mais relevantes sobre o regime jurídico e fiscal dos jogos e apostas online.

Nela poderá ser encontrada uma panorâmica do enquadramento jurídico e fiscal dos jogos e das apostas online, a legislação aplicável, bem como a regulamentação, as instruções administrativas e as referências doutrinárias e jurisprudenciais.

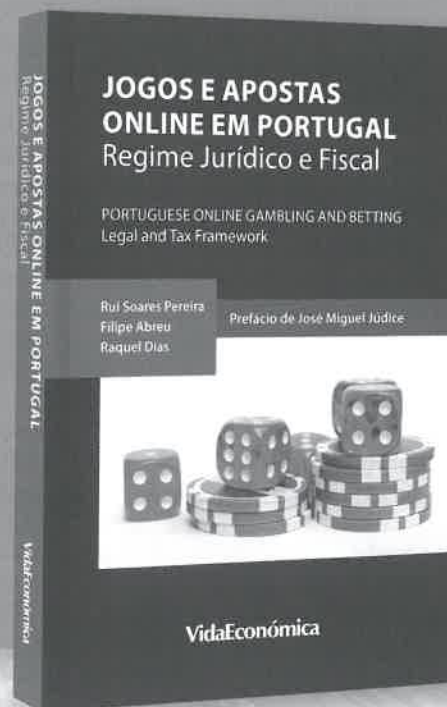
Público Alvo:

A obra, em português e inglês, pretende ser um guião e uma ferramenta útil para investidores, nacionais e internacionais, que ponderam introduzir-se neste mercado.

Autores Rui Soares Pereira, Filipe Abreu e Raquel Dias

PVP €16.90

PVP c/ desconto €15.21



Compre já em <http://livraria.vidaeconomica.pt>